



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Caçador

Rua Conselheiro Mafra, 790 - Bairro: Centro - CEP: 89500127 - Fone: (49)3521-8517 - Email:
cacador.civel2@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5003192-39.2021.8.24.0012/SC

AUTOR: AUTO ELETRICA XAVENZ LTDA

DESPACHO/DECISÃO

I – RELATÓRIO:

Trata-se de pedido de recuperação judicial proposto por **AUTO ELÉTRICA XAVENZ LTDA**.

A empresa autora esclareceu ser fundada no ano de 1995, especialista no ramo dos serviços de instalação, reparação e manutenção elétrica, tornando-se rapidamente referência no segmento, logo obtendo receitas expressivas diante da experiência conquistada e do bom relacionamento de seus sócios. Entretanto, sustentou que sua receita foi extremamente abalada com o avanço da pandemia do COVID-19.

Justificou seu pedido de recuperação judicial com *"a tensão provocada pela chamada "Segunda Onda" da pandemia e as incertezas acerca das consequências para a atividade econômica no mercado brasileiro/mundial, de modo que busca de minimizar os efeitos destes eventos e garantir a manutenção dos empregos remanescentes e da própria atividade empresarial, socorrendo-se do Instituto da Recuperação Judicial para superação da crise"*.

Segundo alega, tais fatos resultaram em um prejuízo total de R\$ 92.745,94, verba esta sujeita à recuperação.

Por essa razão, postulou o processamento da recuperação judicial, bem como o deferimento de pedido liminar para: a) a liberação da trava bancária relativamente aos recebíveis de cartão de crédito e débito alienados durante o período de suspensão das ações de execução; b) a suspensão provisória dos efeitos dos protestos e apontamentos futuros relativo à débitos constituídos antes do presente pedido, assim como seja determinado à baixa nos cadastros restritivos ao crédito de toda e qualquer restrição ao nome ou CNPJ da Requerente e de seus sócios.

É o relatório. DECIDO.

5003192-39.2021.8.24.0012

310013819406.V53



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Caçador

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Antes de deliberar acerca do pleito de recuperação judicial, passo ao exame dos pedidos de urgência trazidos à peça exordial. Analiso-os assim por mera organização deste ato decisório, até porque, como se verá adiante, o pedido de processamento recuperacional merece acolhimento.

Dos pedidos liminares:

Sustação dos protestos:

No que tange ao pedido liminar de sustação dos protestos em nome da empresa autora e de seus sócios, entendo que não merece ser acolhido.

Tal medida não é efeito inerente ao deferimento do processamento da recuperação judicial, cujas consequências são apenas àquelas previstas no art. 52 da Lei n. 11.101/2005.

A suspensão dos protestos e exclusão do nome do devedor no rol de inadimplentes depende da prévia homologação do plano de recuperação judicial, quando é operada efetivamente a novação das dívidas anteriores.

Nesse sentido, colhe-se do antigo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDAS COMPREENDIDAS NO PLANO. NOVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL nº 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido. 2. A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta. 3. Todavia, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial. [...] Outrossim, também há de se considerar que nem todos os créditos estão sujeitos à novação – como é o caso daqueles posteriores ao pedido de recuperação – de modo que



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Caçador

anotações derivadas de dívidas excluídas do plano não ficam sujeitas às baixas em questão. Finalmente, vale registrar que essas baixas somente deverão ocorrer depois que a novação estiver produzindo efeitos. Nesse sentido, a interpretação sistemática do art. 59 da Lei nº 11.101/05 evidencia que, ao mencionar o “plano de recuperação”, o caput na verdade pressupõe a homologação desse plano. Tanto é assim que os seus parágrafos 1º e 2º versam justamente sobre a natureza e o recurso cabível contra essa decisão homologatória. Assim, conclui-se que a novação dos créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial somente produz efeitos após a homologação judicial do respectivo plano. E nem poderia ser diferente, pois só após essa homologação é que o próprio plano de recuperação judicial surtirá efeitos. (STJ. REsp 1260301/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14-08-2012, Dje 21-08-2012)” (grifou-se).

Na mesma linha, segue o entendimento do Tribunal de Justiça deste Estado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE, AO DEFERIR O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, VEDOU O PROTESTO DE TÍTULOS E AINDA DETERMINOU A SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DAQUELES JÁ LAVRADOS CONTRA AS RECUPERANDAS, PELO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA QUE NÃO ENCONTRA APOIO NA LEI N. 11.101, DE 9.2.2005. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS QUE SÓ SE AFIGURA POSSÍVEL APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, QUANDO É OPERADA A NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS ANTERIORES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0035695-16.2016.8.24.0000, de São Bento do Sul, rel. Des. Jânio Machado, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 26-01-2017)" (grifou-se).

Com efeito, o indeferimento da sustação dos protestos é a medida impositiva.

Quebra das "Travas Bancárias":

Relativamente ao pleito de urgência para a utilização da antecipação dos recebíveis, que, nos dizeres de João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea, “decorre do fato de o credor 'travar' o risco da operação de crédito” mediante o “recebimento direto dos créditos que a recuperanda tem perante terceiros (recebidos em conta especial vinculada)” (Recuperação de Empresas e Falência, 2017, 2ª Ed., p. 269), da mesma forma não merece prosperar.

Não se olvida que alguns Tribunais pátrios, como no caso de São



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Caçador

Paulo e Rio Grande do Sul, têm aplicado a exceção do art. 49, § 3º, Lei n. 11.101/2005 para sustar os efeitos das travas bancárias estabelecidas pelos bancos em detrimento das empresas recuperandas. Entretanto, a matéria já chegou ao Superior Tribunal de Justiça, que pacificou o seguinte entendimento:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO/RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO "BEM DE CAPITAL". NECESSIDADE. TRAVA BANCÁRIA RESTABELECIDADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Lei n. 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os "bens de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o stay period. 1.1 A conceituação de "bem de capital", referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. [...] 6. Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, "bem de capital", ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period. 6.1 A partir de tal conceituação, pode-se concluir, in casu, não se estar diante de bem de capital, circunstância que, por expressa disposição legal, não autoriza o Juízo da recuperação judicial obstar que o credor fiduciário satisfaça seu crédito diretamente com os devedores da recuperanda, no caso, por meio da denominada trava bancária. 7. Recurso especial provido" (STJ. REsp 1758746/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25-09-2018, Dje 28-09-2018)" (grifou-se).

Pelo que se extrai do julgado, fica nítido que os direitos de crédito na forma de retenção recebíveis (em garantia) não configura bem de capital, devendo ser afastada a exceção prevista na Lei Falimentar.

Com bem assentou o Ministro Relator naquela oportunidade: *"afasta-se por completo, desse conceito (bem de capital), o crédito cedido fiduciariamente em garantia, como se dá, na hipótese dos autos, em relação à cessão fiduciária de créditos dados em garantia ao empréstimo tomado pela recuperanda"*.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Caçador

Isso porque *"por meio da cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito, o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira, como garantia, o que permitiria à instituição financeira se apoderar diretamente do crédito ou receber o pagamento diretamente do terceiro"*.

Desse modo, por não se estar diante de um bem de capital, por expressa previsão legal, fica desautorizado a este juízo a sustação das travas bancárias, não merecendo amparo o pedido de liminar também neste ponto.

Dos Requisitos Legais para Recuperação Judicial:

A Lei n. 11.101/2005, que regula a recuperação de empresas, elenca em seu artigo 48, abaixo transcrito, os elementos que propiciam a concessão da benesse, o que deveras foi preenchido pela empresa autora:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Dos autos, restou devidamente comprovado: a) o exercício das atividades por mais de 2 (dois) anos (Evento 1, Doc 6); b) a empresa não ter sido falida anteriormente ou ter sido declarado estado de recuperação judicial nos últimos 5 (cinco) anos (Evento 1, Doc 10); e c) que não houve condenação do administrador ou sócio controlador por crimes falimentares (Evento 1, Doc 12).

Ademais, denota-se que a postulante acostou aos autos (Evento 1, Doc 3-12) a documentação pertinente, exigida pelo art. 51 do mesmo diploma legal. Vejamos:

I – (Evento 1, Inic 1, p. 6-12) a exposição das causas concretas da



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Caçador

situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – (Evento 1, Doc 3) as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – (Evento 1, Doc 4) a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – (Evento 1, Doc 5) a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – (Evento 1, Doc 6) certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – (Evento 1, Doc 7) a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – (Evento 1, Doc 8) os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – (Evento 1, Doc 9) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – (Evento 1, Doc 10) a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

Quanto à situação econômico-financeira, a petição inicial e a petição



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Caçador

de emenda apresentam a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira.

Os documentos apresentados revelam que a postulante apresentou um lucro líquido de R\$ 486.885,35 no ano de 2018, R\$ 312.971,84 no ano de 2019 e um prejuízo líquido de R\$ 92.745,94 no final de 2020 (Evento 1, Doc 3), o que faz presumir que está degradingolando devido à crise pandêmica que assola o mundo, sendo provável que a situação patrimonial e financeira da empresa piore devido à baixa expectativa de melhora do mercado brasileiro.

Cumprе ressaltar que se têm por verdadeiros os dados apresentados na documentação contábil, pelo que, se o profissional de contabilidade apontou números equivocados com o fito de obter o processamento do presente pedido de recuperação judicial, tanto ele quanto o sócio estarão sujeitos às penalidades legais, sem contar a possibilidade de convação em falência.

Em suma: reputo demonstrados os requisitos legais para o deferimento do pedido de recuperação judicial na modalidade ordinária.

Não vislumbro necessária a perícia prévia como forma de verificar a viabilidade da empresa, conforme recomendação prevista na Orientação-Circular n. 60 da CGJSC, pois demonstrada nos autos a possibilidade de recuperação judicial, sem contar que eventual prova técnica demandaria tempo bastante razoável, o que pode até mesmo comprometer as chances de soerguimento e preservação dos empregos devido à crise pandêmica do COVID-19.

Sendo assim, o processamento da recuperação merece ser deferido.

III – DISPOSITIVO:

Dos benefícios da Justiça Gratuita:

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita, porque preenchidos os requisitos do art. 98 do Código de Processo Civil.

Das liminares:

Indefiro o pedido liminar de sustação das travas bancárias, bem como o dos protestos em desfavor da empresa autora e de seus sócios.

Do deferimento da recuperação judicial:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Caçador

Diante do que foi colocado e baseado no art. 52 da Lei n. 11.101/2005, **DEFIRO o processamento do presente pedido de recuperação judicial**, uma vez que devidamente constatados os requisitos dos arts. 48 e 51 do mencionado diploma legal.

Os créditos sujeitos à recuperação judicial são todos aqueles existentes na data da protocolização do pedido, ainda que não vencidos, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005.

Do administrador judicial:

Nomeio Felipe Eugênio Francio, CPF n. 047.949.629-32, residente na Rua Daniel Langaro, n. 64, bairro DER, em Caçador/SC, que ficará responsável pela condução da presente recuperação judicial, obrigando-se aos encargos inerentes ao exercício da função nos termos do art. 22 da Lei n. 11.101/2005.

Intime-se para assinatura no prazo de 48 horas conforme orientação do art. 33 da Lei n. 11.101/2005.

Da remuneração do administrador judicial:

Fixo o valor da remuneração em R\$ 5.000,00 mensais, tendo em vista a aparente capacidade de pagamento e a complexidade dos trabalhos, sem prejuízo de reavaliação posterior, a ser paga diretamente ao administrador, a quem caberá apresentar os recibos nos autos, em incidente próprio, até o décimo dia de cada mês posterior ao vencido, limitada ao total de 25% do valor devido aos credores submetidos à recuperação, observando que tal percentual também poderá ser reavaliado posteriormente.

Das determinações ao administrador judicial:

- a) Deverá o Administrador informar o juízo a situação da empresa em 15 dias para fins do art. 22, inciso II, "a" (primeira parte) da Lei n. 11.101/05.
- b) Caberá ao Administrador fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela recuperanda.
- c) Caberá ao Administrador apresentar relatórios mensais, que não se confundem com o relatório aludido acima, nos termos do art. 22, inciso II, "c" da Lei n. 11.101/05.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Caçador

Das determinações ao cartório:

a) Nos termos do art. 52, III, da Lei n. 11.101/2005, determino a suspensão de todas as ações ou execuções em trâmite contra o devedor, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, § 4º), exceto: i) as ações que demandarem quantia ilíquida (art. 6º, § 1º); ii) as ações de natureza trabalhista (art. 6º, § 2º); iii) as execuções fiscais (ressalvada a hipótese de parcelamento – art. 6º, § 7º); e iv) as relativas a crédito de propriedade (art. 49, §§ 3º e 4º), permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam.

Para tanto, devem ser comunicadas as demais unidades jurisdicionais desta Comarca, bem como a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho da Subseção de Caçador/SC.

b) Nos termos do art. 52, V, da Lei n. 11.101/2005, determino a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, no propósito de tomarem conhecimento da recuperação judicial e informarem eventuais créditos perante devedor.

c) Nos termos do art. 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, determino a expedição de edital para ser publicado no órgão oficial, o qual deverá conter o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito (Evento 1, Doc 4), e a advertência acerca dos prazos para apresentação de habilitação e divergências acerca dos créditos (que deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, art. 7º da Lei n. 11.101/2005).

d) Determino que o cartório desentranhe qualquer pedido de habilitação de crédito endereçado equivocadamente aos presentes autos, encaminhando-a ao administrador judicial. Anote-se que a medida é necessária para evitar tumulto processual.

e) Determino que o cartório providencie incidente apartado para comportar as apresentações de contas mensais mencionadas no art. 52, IV, da Lei n. 11.101/2005.

f) Nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, determino que seja oficiado ao Registro Público de Empresas (art. 3º, II, da Lei n. 8.934/1994 – Junta Comercial) a anotação desta recuperação judicial, officie-se,



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Caçador

igualmente, ao Sintegra, para anotação da presente ação.

g) Determino que solicitem à Junta Comercial o Estatuto Social e as eventuais alterações sociais dos últimos 5 (cinco) anos da empresa **AUTO ELÉTRICA XAVENZ LTDA.**

h) Determino, ainda, que o cartório TORNE SEM EFEITO TODAS AS PETIÇÕES que tenham como pedido a simples anotação da qualidade de CREDOR e de seu PATRONO diretamente nos autos, pois, em sua maioria, as decisões proferidas nos autos da recuperação judicial atingem a coletividade dos credores a ela sujeitos e por tal razão diversos dos chamamentos judiciais são realizados por meio de editais e avisos publicados aleatoriamente a todos.

Das determinações ao devedor:

a) Embora a petição inicial esteja suficientemente instruída para fins do deferimento da recuperação judicial, observo a necessidade de complementação, pelo que determino a intimação da parte autora para juntar aos autos, em 15 dias, as projeções de fluxo de caixa, de forma a regularizar a documentação ofertada, sob pena de revogação desta decisão.

b) Nos termos do art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando-se o disposto no art. 69 da Lei n. 11.101/2005.

c) Nos termos do art. 52, IV, da Lei n. 11.101/2005, determino que o devedor proceda à apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

Anote-se que a apresentação de contas deverá ser endereçada ao incidente autuado especificamente para tanto.

d) Nos termos do art. 191 da Lei n. 11.101/2005, determino que a autora proceda à publicação do edital a que diz respeito o art. 52 (Lei n. 11.101/2005) em jornal de circulação nacional ou regional.

e) Nos termos do art. 53 da Lei n. 11.101/2005, determino que a autora apresente o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão, sob pena de convocação



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Caçador

em falência, nos termos do art. 73, II, do mesmo dispositivo legal.

f) Nos termos do art. 69 da Lei n. 11.101/2005, determino que a autora, ao utilizar seu nome empresarial, passe a acrescentar, após este, a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos que firmar.

g) Nos termos do art. 52, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, fica o devedor ciente de que não poderá desistir do pedido de recuperação judicial, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia geral de credores.

h) Nos termos do art. 66 da Lei n. 11.101/2005, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

i) O devedor deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, em petição sigilosa, os documentos previstos no art. 51, incisos IV, VI e VII, da Lei n. 11.101/2005: a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; e os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras.

Os credores poderão, a qualquer tempo, requerer ao juiz a convocação de assembleia geral para a constituição do comitê de credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36 da Lei de Recuperação de Falência.

Cumpra-se e intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **GILBERTO KILIAN DOS ANJOS, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310013819406v53** e do código CRC **0e79cc0d**.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Caçador

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GILBERTO KILIAN DOS ANJOS
Data e Hora: 4/5/2021, às 14:40:15

5003192-39.2021.8.24.0012

310013819406.V53